



Número: **0038749-33.2014.4.01.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA**

Última distribuição : **02/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0038749-33.2014.4.01.0000**

Assuntos: **Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>União Federal (AUTOR)</b>	
<b>SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (REU)</b>	<b>ALESSANDRO MEDEIROS</b> registrado(a) civilmente como <b>ALESSANDRO MEDEIROS (ADVOGADO)</b> <b>ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA</b> registrado(a) civilmente como <b>ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17086 8520	09/12/2021 16:23	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 6 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA**

**Processo Judicial Eletrônico**

**AÇÃO RESCISÓRIA (47) 0038749-33.2014.4.01.0000**  
**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**REU: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**Advogados do(a) REU: ALESSANDRO MEDEIROS - DF42043-A, ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS45470-A**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 10.697/03 E N. 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ÍNDICE DE 13,23%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Pretende a União a rescisão de acórdão proferido por este Regional que deu parcial provimento à apelação interposta pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. Alega que o acórdão rescindendo teria violado literal disposição de lei na medida em que concedeu a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos filiados do sindicato autor incorporação do percentual de 13,23% aos servidores substituídos sem lei autorizativa.

2. Deve ser afastado o óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, eis que a questão trazida em juízo foi apreciada em sede de repercussão geral pela Corte Suprema. Em tema constitucional, o STF, na Súmula 343, orienta que, para os fins de ação rescisória por alegada violação ao ordenamento jurídico, apenas não prevalecerá sua orientação definitiva ulterior se, porventura, o acórdão rescindendo se fincara em anterior orientação expressa da própria Corte Maior noutra direção.

3. A tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), no sentido de que “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”, não é aplicável ao caso, uma vez que, à época do julgamento da questão posta em juízo, não havia pronunciamento definitivo



do Supremo Tribunal Federal.

4. O colendo STF, quando do julgamento do ARE 1208032 RG (Relator Ministro Presidente. Julgado em 29/08/2019, processo eletrônico DJ-e-210 Divulg. 25/09/2019, Publicação em 26/09/2019), submetido ao Regime de Repercussão Geral, revisou a tese de ausência de repercussão geral então firmada no julgamento do ARE n. 800.721/PE (tema n. 719) para reconhecer a repercussão geral da matéria constitucional a respeito da questão posta sob apreciação, oportunidade em que ratificou a jurisprudência daquela Corte, reiterada em centenas de reclamações ajuizadas, fixando a seguinte tese: *“Tema 1061: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante n. 37”*.

5. Ação rescisória procedente para rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Regional nos autos da Apelação Cível n. 0008588-74.2004.4.01.3400 e, em novo julgamento, negar provimento à apelação.

6. Condenação do Sindicato réu, nesta ação rescisória, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Brasília - DF.

### **ASSINADO DIGITALMENTE**

Desembargador Federal João Luiz de Sousa

Relator

